



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

1

---

# **PLANO DIRETOR DE NOVO GAMA - GO**

**DEZEMBRO DE 2006**



## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR.....</b>	<b>4</b>
<b>TÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO.....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>7</b>
Seção I – Desenvolvimento da Dimensão Sociocultural.....	9
Seção II – Desenvolvimento da Dimensão Econômica .....	13
Seção III – Desenvolvimento da Dimensão Geoambiental.....	16
Seção IV – Desenvolvimento da Dimensão Institucional.....	20
<b>TÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA .....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES DE POLÍTICA URBANA E DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA BÁSICA .....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO II - DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS....</b>	<b>31</b>
Seção I - Do Saneamento.....	31
Subseção I - Do Programa de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário .....	32
Subseção II - Do Programa de Drenagem .....	35
Subseção III - Do Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos .....	36
Seção II – Do Sistema Viário e de Transporte.....	38
Seção III – Da Política Habitacional .....	39
Seção IV – Dos Equipamentos de Recreação, Esportes e Lazer.....	42
<b>TÍTULO IV - DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO.....</b>	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS E FINANCEIROS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR.....</b>	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO II - DO CONSELHO DA CIDADE DE NOVO GAMA .....</b>	<b>47</b>
<b>TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>49</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

3

**PREÂMBULO**

O Plano Diretor de Novo Gama é resultado do esforço coletivo desenvolvido pela sociedade e pelos poderes Executivo e Legislativo, no sentido de dotar o Município de regras e critérios de desenvolvimento, ocupação e uso de seu solo que atendam aos seguintes princípios: a garantia da plena realização das funções sociais da cidade e da propriedade e a consolidação da cidadania e da participação social, obedecendo aos preceitos legais previstos pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Goiás, pela Lei Orgânica do Município de Novo Gama e pelo Estatuto da Cidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

4

**LEI COMPLEMENTAR N.º 629, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

***Institui o Plano Diretor de Novo Gama - GO.***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO GAMA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR**

**Artigo 1º.** O Plano Diretor de Novo Gama baseia-se nos princípios do desenvolvimento sustentável, paradigma que passa a orientar a ação da municipalidade que o promoverá, de modo integrado e sistêmico, abrangendo toda a dinâmica da vida social e comunitária do Município e de seus habitantes, em todas as suas dimensões, no meio rural e urbano, no Distrito Sede de Novo Gama e nos demais distritos que possam haver, com a finalidade de obter a melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade, para as gerações atuais e futuras.

**Parágrafo único.** O Plano Diretor tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do Parágrafo 2.º do Artigo 40 do Estatuto da Cidade.

**Artigo 2º.** Além da presente Lei do Plano Diretor, são partes integrantes do Plano Diretor de Novo Gama, os seguintes documentos:

- I- “Plano Diretor de Novo Gama – Diagnóstico Situacional”;
- II- “Plano Diretor de Novo Gama – Diretrizes, Ações Prioritárias e Proposta de Macrozoneamento”, em volume único.

**Artigo 3º.** São princípios fundamentais do Plano Diretor:

- I- a garantia do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- II- a preservação do meio ambiente natural e cultural do Município;
- III- o desenvolvimento sustentável do Município;
- IV- a busca e realização da igualdade e da justiça social;
- V- a participação popular no processo de planejamento municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

5

**§ 1º.** As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão de acesso à moradia, ao transporte público, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, à saúde, à educação, à cultura, à assistência social, ao lazer, à segurança pública, aos espaços e equipamentos públicos e à preservação do Patrimônio Cultural e Natural.

**§ 2º.** As funções sociais da propriedade são atendidas levando-se em conta as funções sociais da cidade, as diretrizes do desenvolvimento municipal e as exigências deste Plano Diretor.

**Artigo 4º.** O Plano Diretor de Novo Gama é o instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável do Município, inclusive de sua Política Urbana.

**Artigo 5º.** São objetivos do desenvolvimento sustentável municipal:

- I- ordenação do crescimento do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, ambientais, culturais e administrativos;
- II- pleno aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, humanos, culturais e comunitários do Município, respeitando a capacidade de suporte dos recursos naturais e as características culturais, históricas e sociais locais, seja no meio urbano, seja no meio rural;
- III- atendimento das necessidades da população quanto à habitação, trabalho, lazer, educação, cultura, desportos, transportes, saúde, saneamento básico, segurança e assistência social, com atenção especial aos segmentos que possuem necessidades especiais e às famílias mais carentes do Município;
- IV- integração da ação governamental municipal com a dos órgãos e entidades federais e estaduais, no sentido de atingir esses objetivos;
- V- preservação do Patrimônio Cultural do Município, nos termos do Artigo 216 da Constituição Federal de 1988;
- VI- ordenação do uso e ocupação do solo, visando a garantia das funções sociais da propriedade urbana, em consonância com o que dispõem os Artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, regulamentados pelo Estatuto da Cidade.

**Artigo 6º.** A participação da sociedade no processo de gestão e planejamento municipal, iniciada no processo de elaboração do Plano Diretor, consolidará o exercício de direito à cidadania da população, obedecidos os princípios consagrados na Lei Orgânica do Município e neste Plano Diretor.

**Artigo 7º.** Os Planos Plurianuais, as Leis e Diretrizes Orçamentárias, as Leis Orçamentárias, bem como todos os planos e ações do governo municipal, em todas as suas áreas de abrangência, deverão estar de acordo com os preceitos estabelecidos nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

6

**Artigo 8º.** O planejamento e a coordenação das atividades governamentais de promoção do desenvolvimento sustentável e da Política Urbana do Município são atribuições dos poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências.

**Artigo 9º.** O direito de propriedade e o direito de construir estão submetidos ao cumprimento dos princípios previstos no Artigo 3º desta Lei do Plano Diretor de Novo Gama.

**Artigo 10.** O Plano Diretor deverá viabilizar a criação de novos mecanismos que assegurem a integração intergovernamental com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município e da região, pelo melhor aproveitamento de suas vocações, utilizando de forma racional a potencialidade do território e garantindo a qualidade de vida da população.

**Parágrafo único.** Todas as intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais no âmbito da Política Urbana e territorial, deverão estar de pleno acordo com as diretrizes expressas neste Plano Diretor, incluindo a política de desenvolvimento da Área do Entorno do Reservatório da usina de Corumbá IV.

**Artigo 11.** A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito da propriedade urbana ao interesse coletivo, tem como finalidade:

- I- condicionar a densidade populacional à correspondente e adequada utilização da infra-estrutura urbana;
- II- gerar recursos para o abastecimento da demanda de infra-estrutura e de serviços públicos provocada pelo adensamento decorrente de ocupação nas áreas ainda não urbanizadas;
- III- promover o adequado aproveitamento do espaço urbano, respeitados os padrões urbanísticos e o direito da propriedade;
- IV- criar zonas e áreas sujeitas a regimes urbanísticos específicos;
- V- condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção ao meio ambiente e de valorização do Patrimônio Cultural.

**Artigo 12.** O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, onde estão assegurados os objetivos e diretrizes definidos nesta Lei e a participação popular na sua implementação e revisão.

**§ 1º.** O horizonte de planejamento deste Plano Diretor é o ano de 2016, ano no qual o Município deverá revisar este instrumento de planejamento para o desenvolvimento sustentável, assim como revisar a Legislação Urbanística Básica – LUB, composta pela Lei do Perímetro Urbano,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

7

pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, pelo Código de Obras e pelo Código de Posturas, salvo se tais instrumentos já tenha sido revistos após o ano de 2011.

**§ 2º.** O Conselho da Cidade, a ser implantado nos termos previstos por esta Lei, estará encarregado da coordenação das revisões citadas nos Parágrafos anteriores, garantindo a democratização das discussões sobre o planejamento municipal e urbano, respeitando os princípios fundamentais constantes no Artigo 3º desta Lei.

**Artigo 13.** Quaisquer atividades que venham a se instalar no Município, independentemente da origem da solicitação, terão que obedecer às normas dispostas neste Plano Diretor, na LUB e no Código de Meio Ambiente, além de outros instrumentos legais previstos na legislação municipal ou superior.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos na legislação municipal, os empreendedores deverão submeter seus projetos à apreciação e anuência do Conselho da Cidade de Novo Gama, sem prejuízo de outras exigências legais previstas nas legislações estadual e federal e mesmo em legislação municipal existente ou futura.

**TÍTULO II**  
**DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO**

**Artigo 14.** Integram o Plano Diretor, as diretrizes, normas gerais e demais instrumentos legais que regerão a política de desenvolvimento sustentável do Município e a ordenação do seu território, visando, em termos gerais:

- I- ordenar o crescimento do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;
- II- racionalizar o uso do solo no território municipal, em suas áreas rurais e urbanas, promovendo justa distribuição da infra-estrutura e dos serviços públicos nestas, e redistribuindo os benefícios e ônus decorrentes da urbanização;
- III- promover a urbanização, a regularização fundiária e a titulação de áreas de moradores de baixa renda, sem remoção dos mesmos, salvo quando as condições físicas se apresentem como de risco à vida da coletividade;
- IV- promover a preservação, a recuperação e a ampliação das áreas destinadas às atividades agrícolas, estimulando-as;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

8

- V- incentivar a participação da comunidade e de suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- VI- proteger o Patrimônio Cultural, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do Patrimônio Natural, com o uso racional do patrimônio natural, histórico-cultural e construído, promovendo sua conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras;
- VII- garantir o livre acesso de todos os cidadãos às riquezas naturais de Novo Gama, bem como aos demais equipamentos públicos do Município;
- VIII- criar Zonas Especiais em conformidade com as características e interesses do Município, inclusive na Área de Entorno do Reservatório da usina de Corumbá IV;
- IX- promover o saneamento básico, a pavimentação e a garantia de áreas destinadas ao assentamento da população, prevendo a implantação de programas habitacionais;
- X- garantir a implementação de áreas de lazer e recreação nos diversos bairros e localidades do Município;
- XI- garantir a existência das áreas necessárias à instalação dos equipamentos e serviços públicos;
- XII- impedir a ocupação das áreas de risco geológico, de mananciais e das áreas de preservação permanente;
- XIII- conceber um modelo de desenvolvimento econômico, onde se objetive a diversificação e integração entre os diversos setores produtivos;
- XIV- integrar os diversos bairros e núcleos de população do Município;
- XV- definir o sistema de transporte público, visando à integração municipal e à melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- XVI- promover o adensamento planejado e controlado das Zonas de Uso Misto de Novo Gama, ocupando os espaços vazios, ociosos ou subutilizados, otimizando a utilização dos serviços públicos;
- XVII- desenvolver um sistema de planejamento municipal que integre os diversos setores da administração pública e concessionárias de serviços públicos, no desenvolvimento dos programas e ações;
- XVIII- prever a aplicação dos instrumentos de desenvolvimento municipal, previstos em legislação superior, em consonância com as características de Novo Gama;
- XIX- incentivar a livre iniciativa, visando o fortalecimento das atividades econômicas, com ênfase na implantação e no desenvolvimento de Arranjos Produtivos Locais – APL;
- XX- prever a aplicação dos instrumentos de política urbana, especialmente aqueles previstos no Estatuto da Cidade, em consonância com as peculiaridades do Município de Novo Gama.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

9

**Artigo 15.** Adotando o desenvolvimento sustentável como paradigma para o desenvolvimento municipal, o Poder Público deverá estruturar suas políticas, visando à promoção de um desenvolvimento integrado e sustentável, expresso nas diferentes dimensões da vida sociocultural, econômica, geoambiental e político-institucional do Município.

**Parágrafo único.** As iniciativas, ações, projetos, planos e programas setoriais e/ou multisetoriais, sejam dos governos municipal, estadual ou federal, deverão se adequar às diretrizes deste Plano Diretor, nos termos em que determina o Artigo 7º desta Lei.

### **Seção I**

#### **Desenvolvimento da Dimensão Sociocultural**

**Artigo 16.** O desenvolvimento sociocultural do Município de Novo Gama tem como diretriz de longo prazo a promoção de seu desenvolvimento social, visando à integração de sua população, natural e não-natural, através de uma gestão participativa das políticas sociais que vise à ampliação da cobertura dos serviços e equipamentos de consumo coletivo, a melhoria qualitativa dos serviços sociais e urbanos e a proteção dos segmentos menos favorecidos da população, de forma integrada institucionalmente e articulada às políticas estadual e federal e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes diretrizes específicas:

- I- oferecer serviços sociais de qualidade para toda a população, atendendo às necessidades específicas dos diversos segmentos da população;
- II- dotar Novo Gama de um serviço de educação de qualidade, atendendo aos portadores de necessidades especiais e oferecendo para os alunos serviços de transporte escolar e atividades culturais extra-classe;
- III- incentivar e desenvolver a cultura local em todas as suas dimensões e a construção da identidade cultural de Novo Gama, através de atividades educativas, socioculturais, de lazer e desporto, priorizando os segmentos mais carentes da população;
- IV- promover a inclusão social dos segmentos menos favorecidos da comunidade de Novo Gama, em especial dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres e portadores de necessidades especiais;
- V- construir infra-estrutura física necessária para que o Poder Público possa oferecer os serviços sociais necessários para o atendimento das demandas da população por educação, saúde, assistência social, cultura, lazer e desporto, distribuindo os equipamentos em conformidade com a distribuição da população no território municipal, respeitados os princípios e diretrizes da política urbana de Novo Gama;
- VI- investir na melhoria da qualidade de vida social e urbana de Novo Gama, através de um modelo de gestão participativa eficiente, buscando parcerias estratégicas para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

10

viabilizar o desenvolvimento social do Município, demandando dos governos estadual e federal sua devida participação no co-financiamento na produção e distribuição dos bens e serviços de consumo coletivo.

**Artigo 17.** São **AÇÕES PRIORITÁRIAS** para o desenvolvimento sociocultural do Município:

- I- elaborar e iniciar a implantação de um projeto de Educação Inclusiva, garantindo o atendimento dos direitos de alunos com necessidades especiais;
- II- priorizar, no âmbito do planejamento setorial da educação, ações voltadas para a melhoria da qualidade de ensino-aprendizagem, incluindo a redução do número de alunos em sala de aula, a partir da ampliação da infra-estrutura da rede escolar;
- III- elaborar diagnóstico relativo à situação do transporte escolar e desenvolver projeto específico, contemplando toda a população estudantil, inclusive aquela de localidades mais distantes e do meio rural;
- IV- priorizar, através do estabelecimento de parcerias estratégicas, a implantação de equipamento social destinado ao atendimento de idosos vítimas de maus tratos, abandono e discriminação;
- V- priorizar, através do estabelecimento de parcerias estratégicas, a implantação de equipamentos sociais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e/ou abandono, usuários de drogas, moradores de rua e outras situações de risco e vulnerabilidade social;
- VI- fazer gestões junto ao governo estadual, no sentido de buscar alternativas para solução da questão do atendimento da mulher vítima de violência, através da implantação dos serviços oferecidos por uma delegacia da mulher;
- VII- elaborar e iniciar a implementação de um Programa Municipal de Qualificação Profissional, orientado para ampliar as condições de inserção socioeconômica da população local, notadamente nas atividades produtivas desenvolvidas no Município;
- VIII- considerando a dinâmica demográfica do Município e seu déficit social, priorizar a implementação de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, os quais deverão contemplar, além do atendimento psicossocial e de assistência social, infra-estrutura física e espaços adequados para o desenvolvimento de atividades de formação continuada e qualificação de mão-de-obra, além de outros usos necessários para o atendimento da população carente de Novo Gama, nas seguintes regionais: (1) Lago Azul/Residencial Brasília/Residencial Tropical/Residencial Paraíso; (2) Boa Vista I/Boa Vista II/América do Sul/Paiva/Lunabel/Alvorada/Mont Serrat; (3) Grande Vale/Novo Gama/Pedregal (de Cima); (4) Vila União/Estância/Chácaras Minas Gerais/Pedregal (de Baixo)/Boa Esperança/Vila Emerenciana/Vale do Pedregal/Vale das Andorinhas/Chácaras Araguaia;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

11

- IX- no contexto de implantação do SUAS, fazer gestões no sentido de fazer com que o governo estadual assuma sua responsabilidade no co-financiamento da assistência social do Município;
- X- buscar, através de parceria com o governo estadual, solucionar problemas relacionados à falta de polícia científica e de Instituto Médico Legal no Município;
- XI- elaborar e iniciar a implantação de um Plano Municipal de Desenvolvimento Cultural, prevendo a formulação de projetos culturais, o desenvolvimento de projetos de construção de equipamentos socioculturais e as diretrizes de utilização de tais equipamentos;
- XII- buscar parcerias estratégicas, visando viabilizar a conclusão do Anfiteatro de Novo Gama, infra-estrutura sociocultural essencial para o desenvolvimento sociocultural do Município;
- XIII- elaborar e iniciar a implementação de um Plano Municipal de Desporto e Lazer, envolvendo tanto o incentivo e o desenvolvimento de práticas esportivas e de lazer para o conjunto da população, através de organização de calendário esportivo, de jogos escolares, quanto à implementação de um Centro de Treinamento para Atletas de Alto Nível;
- XIV- elaborar projeto para implantação de Centro de Zoonoses, buscando parcerias com os governos estadual e federal para a sua implantação e funcionamento regular;
- XV- envidar esforços e fazer gestões junto aos governos estadual e federal para conclusão do Hospital Municipal;
- XVI- elaborar projeto para implantação de Laboratório de Análises Clínicas, buscando parcerias com os governos estadual e federal para a sua implantação e funcionamento regular;
- XVII- elaborar projeto para implantação de Centro de Especialidades Médicas e Diagnóstico por Imagem, buscando parcerias com os governos estadual e federal para a sua implantação e funcionamento regular;
- XVIII- elaborar projeto para implantação de Centro de Atenção Psico-Social, em vista da política de redução de leitos em psiquiatria;
- XIX- elaborar projeto para implantação do Centro de Reabilitação Física Municipal.

**§ 1º.** Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

12

§ 2º. Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal deverão elaborar projetos, planos e programas setoriais, em conformidade com as disposições desta Lei.

§ 3º. Para efeitos de cumprimento dessa Lei, caberá ao órgão municipal responsável pela educação, no prazo máximo de até 2 (dois) anos após a aprovação deste Plano Diretor, desenvolver e iniciar a implantação de projeto de Educação Inclusiva.

§ 4º. Caberá ao órgão municipal responsável pela educação a elaboração de diagnóstico e projeto específico voltado para melhorar a situação do transporte escolar no Município de Novo Gama, no prazo máximo de até 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei.

§ 5º. Caberá ao órgão municipal responsável pela ação e promoção social, no âmbito de suas atribuições, em parcerias com os órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento econômico, elaborar e iniciar a implementação de um Programa Municipal de Qualificação Profissional, no prazo máximo de até 1 (um) ano da aprovação desta Lei.

§ 6º. Caberá ao órgão municipal responsável pela educação, elaborar e iniciar a implementação de um Plano Municipal de Desenvolvimento Cultural, no prazo máximo de até 2 (dois) anos da aprovação desta Lei.

§ 7º. Caberá ao órgão municipal responsável pela educação, elaborar e iniciar a implementação de um Plano Municipal de Desporto e Lazer, no prazo máximo de até 2 (dois) anos da aprovação desta Lei.

§ 8º. Caberá ao órgão municipal responsável pela saúde, a elaboração de projeto para implantação do Centro de Zoonoses, no prazo máximo de até 1 (um) ano da aprovação desta Lei.

§ 9º. Caberá ao órgão municipal responsável pela saúde, a elaboração de projeto para implantação do Laboratório de Análises Clínicas, no prazo máximo de até 1 (um) ano da aprovação desta Lei.

§ 10. Caberá ao órgão municipal responsável pela saúde, a elaboração de projeto para implantação do Centro de Especialidades Médicas e Diagnóstico por Imagem, no prazo máximo de até 1 (um) ano da aprovação desta Lei.



§ 11. Caberá ao órgão municipal responsável pela saúde, a elaboração de projeto para implantação do Centro de Atenção Psico-Social, no prazo máximo de até 2 (dois) anos da aprovação desta Lei.

§ 12. Caberá ao órgão municipal responsável pela política de saúde, a elaboração de projetos para implantação do Centro de Reabilitação Física Municipal, no prazo máximo de até 12 (doze) meses.

## **Seção II**

### **Desenvolvimento da Dimensão Econômica**

**Artigo 18.** O desenvolvimento econômico do Município de Novo Gama tem como diretriz de longo prazo a promoção do desenvolvimento local de forma integrada e sustentável, priorizando as atividades geradoras de emprego e renda, promovendo a igualdade e a justiça social e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes diretrizes específicas:

- I- promover o desenvolvimento econômico do Município a partir de um modelo que favoreça a inclusão da população na dinâmica econômica local, aproveitando as oportunidades decorrentes da proximidade do Distrito Federal;
- II- desenvolver ações de formação, capacitação e qualificação da mão-de-obra local, melhorando as suas condições de inserção na dinâmica econômica municipal e regional;
- III- priorizar o desenvolvimento de atividades que utilizem e contribuam para a formação da população local, inclusive no desenvolvimento das atividades relacionadas ao potencial turístico do Município;
- IV- dotar o Município de áreas e infra-estrutura que ampliem suas possibilidades de atração de parceiros para promoção de seu desenvolvimento econômico.

**Artigo 19.** São **AÇÕES PRIORITÁRIAS** para o desenvolvimento econômico do Município:

- I- elaborar e iniciar a implementação de um Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Rural Integrado, contemplando estratégias para incentivar e fortalecer o associativismo e o cooperativismo, para melhorar as condições de acesso ao crédito e à compra de máquinas e insumos por parte dos produtores rurais, para melhorar as condições de acessibilidade da zona rural de Novo Gama e para estimular a criação e o desenvolvimento de unidades produtivas agroindustriais e de comércio e serviços ligados à produção rural;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

14

- II- buscar uma maior articulação com os órgãos de financiamento da produção agrícola familiar, visando apoiar a pequena produção, o associativismo e a formação de cooperativas de produtores;
- III- buscar parcerias com o governo estadual, no sentido de melhorar as condições de segurança no meio rural de Novo Gama;
- IV- o Município irá adotar, no âmbito da revisão de sua legislação tributária, instrumentos que incentivem as atividades rurais desenvolvidas pelos pequenos produtores, inclusive naquelas propriedades com área inferior ao módulo rural mínimo nas quais comprovadamente se observe o desenvolvimento de atividades agrícolas e pecuárias, como forma de estímulo à permanência dos usos rurais no Município;
- V- estruturar Projeto do Setor Econômico de Novo Gama e iniciar a sua implementação, a partir da utilização dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei do Plano Diretor e na LUB, contemplando a definição do perfil do empreendedor, o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo, a questão do apoio ao artesanato, a formação e a capacitação de mão-de-obra, de forma articulada com o Programa Municipal de Qualificação Profissional, previsto na Seção anterior, além das diretrizes de desenvolvimento econômico previstas nesta Lei;
- VI- elaborar o Plano Municipal de Turismo, de forma articulada ao Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Rural Integrado, contemplando ainda estudo de viabilidade e, se necessário, projeto para implantação do Centro de Atendimento ao Turista – CAT, em Novo Gama;
- VII- buscar uma maior articulação com os órgãos, agentes e programas de financiamento da produção, visando apoiar os micros e pequenos negócios da economia municipal e/ou que utilizem a mão-de-obra local;
- VIII- rever a legislação relativa aos incentivos fiscais, adequando-a às diretrizes deste Plano Diretor e ao Projeto do Setor Econômico de Novo Gama;
- IX- no âmbito da política urbana e da política de desenvolvimento econômico de Novo Gama, inclusive na aplicação da LUB e na elaboração e implementação do Plano Municipal de Turismo, considerar as oportunidades decorrentes do empreendimento de Corumbá IV, contemplando a possibilidade de implantação de Zona Especial de Interesse Turístico, em conformidade com o previsto nesta Lei, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Novo Gama e no Plano Diretor do empreendimento de Corumbá IV, em sintonia com os interesses dos pequenos proprietários e pequenos produtores rurais das áreas atingidas por esses empreendimentos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

15

- X- identificar os programas e projetos de geração de renda e emprego existentes nas esferas estadual e/ou federal, procurando aproveitar essas oportunidades de apoio no âmbito dos planos e programas previstos neste Artigo;
- XI- buscar o apoio do governo estadual para a melhoria das condições de acessibilidade no território municipal;
- XII- elaborar projeto de construção em estrutura metálica da cobertura da Feira do Produtor Rural BENEDITO DANTAS, mensurando o seu custo financeiro.

§ 1º. Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

§ 2º. Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal deverão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 3º. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento agrário, deverá elaborar e iniciar a implementação, buscando parcerias estratégicas, se necessário, do Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Rural Integrado, no prazo máximo de até 1 (um) ano após a aprovação desta Lei.

§ 4º. O Poder Executivo, através da coordenação do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento econômico, em parceria com o órgão municipal responsável pelo trabalho, deverá estruturar o Projeto do Setor Econômico de Novo Gama, no prazo máximo de 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei, priorizando a implantação de unidades produtivas de pequeno porte e/ou que utilizem a mão-de-obra local e os empreendimentos de Economia Solidária.

§ 5º. O Poder Executivo, através da coordenação do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento econômico, deverá elaborar o Plano Municipal de Turismo, no prazo máximo de 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei.

§ 6º. O Poder Executivo através da Secretaria pertinente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, deverá concluir o projeto e iniciar a construção da cobertura da Feira do Produtor Rural BENEDITO DANTAS, sendo neste momento autorizado a estabelecer convênio, remanejar



suplementar e/ou adicionar recursos orçamentários com vistas à consecução contida neste dispositivo.

### **Seção III**

#### **Desenvolvimento da Dimensão Geoambiental**

**Artigo 20.** O desenvolvimento geoambiental do Município de Novo Gama tem como diretriz de longo prazo a adoção de conceitos e práticas de planejamento, gestão e controle ambiental participativos que possibilitem a integração de todos os níveis de governo que atuam na área ambiental e dos segmentos da sociedade e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes diretrizes específicas:

- I- fortalecer as políticas públicas de planejamento urbano, envolvendo o monitoramento e a aplicação da legislação, a adoção de ações socioambientais educativas e o foco na defesa do Patrimônio Natural;
- II- buscar melhorar a qualidade da vida urbana de Novo Gama, através do desenvolvimento de ações que conciliem a recuperação e a proteção do meio ambiente e o resgate da cidadania;
- III- desenvolver uma política ambiental de recuperação e/ou revitalização de áreas degradadas ou desprotegidas, incentivando ainda a criação de Unidades de Conservação;
- IV- ampliar a infra-estrutura de saneamento socioambiental do Município;
- V- desenvolver uma política habitacional responsável, associada à regularização fundiária e às diretrizes de proteção do meio ambiente;
- VI- estabelecer parcerias estratégicas para melhorar e ampliar a cobertura dos serviços urbanos.

**Artigo 21.** São **AÇÕES PRIORITÁRIAS** para o desenvolvimento geoambiental do Município:

- I- a partir do Código de Meio Ambiente, atuar no sentido de estruturar o sistema municipal de gestão ambiental, enfatizando a regularização, a disciplina, a fiscalização e a punição de atividades ambientalmente insustentáveis, especialmente das mineradoras, e a formação continuada e valorização dos recursos humanos envolvidos na gestão ambiental;
- II- estabelecer, no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente, diretrizes de integração intermunicipal e interinstitucional para a gestão ambiental;
- III- definir, no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente, diretrizes para implantar e/ou apoiar a implantação de Unidades de Conservação, inclusive com sua devida hierarquização, regulamentação e gestão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

17

- IV- elaborar e iniciar a implantação de Programa Municipal de Educação Ambiental;
- V- elaborar e iniciar a implementação, através de parcerias estratégicas, de Programa de Proteção e Recuperação de Nascentes e Cursos D'Água, contemplando, prioritariamente, a recuperação e proteção do ribeirão Santa Maria, do córrego Paiva e do rio Alagado;
- VI- estabelecer parceria com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e com os municípios vizinhos que compartilham dos mesmos recursos hídricos, visando iniciar o processo de implantação de Comitês nas Bacias Hidrográficas, conforme disposto na Lei Federal N.º 9.433/97, solicitando o apoio da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno nesse processo;
- VII- priorizar a gestão e fiscalização do uso do solo na Área de Entorno do Reservatório da usina de Corumbá IV, visando o aproveitamento sustentável das potencialidades daquela região do Município, respeitando seu Patrimônio Natural e as comunidades tradicionais ali existentes;
- VIII- estabelecer, por meio de convênios de cooperação técnica, parcerias com os municípios atingidos pelo reservatório de Corumbá IV, visando monitorar os impactos ambientais, na ausência de estruturação e instalação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- IX- promover ação articulada e integrada institucionalmente, com os municípios vizinhos e com os governos estadual, distrital e federal, visando à recuperação do manancial de abastecimento de Novo Gama;
- X- criar e instituir política de compensação para preservadores do meio ambiente, através de medidas tributárias e/ou de política urbana;
- XI- priorizar, no processo de implantação da política urbana e ambiental, a criação de parques ecológicos e áreas verdes, de forma articulada ao Programa de Proteção e Recuperação de Nascentes e Cursos D'Água transformando Novo Gama num Município de referência em ações de recuperação e proteção do meio ambiente;
- XII- elaborar projeto para implantação de Viveiro e Horto Municipal, dedicado à produção de mudas nativas e exóticas, as quais poderão ser utilizadas nas ações de recuperação ambiental do Município;
- XIII- aplicar a nova legislação urbanística de Novo Gama, promovendo a sua revisão programada, nos termos previstos no Estatuto das Cidades, através da estruturação de um Conselho da Cidade ou Conselho Municipal de Política Urbana e Habitação, dotando o Poder Público e a coletividade dos meios necessários para o efetivo cumprimento da Lei;
- XIV- elaborar e iniciar a implementação, com o apoio de parceiros estratégicos, de Programa de Regularização Fundiária, contemplando a regularização de loteamentos e ocupações irregulares ou em desacordo com a legislação ambiental e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

18

- a relocação de famílias que ocupam áreas de risco, de forma articulada ao Plano Municipal de Habitação;
- XV- elaborar e iniciar a implementação, com o apoio de parceiros estratégicos, de Plano Municipal de Habitação, dirigido para famílias residentes no Município, atendendo prioritariamente aquelas que apresentem maior vulnerabilidade social e que ocupem áreas de risco, prevendo a eventual utilização do Fundo Municipal de Habitação;
- XVI- rever a concessão de captação, tratamento e abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, tendo em vista a necessidade de ampliar a cobertura desses serviços de saneamento socioambiental;
- XVII- em parceria com a concessionária dos serviços de água e esgoto, elaborar Plano Diretor de Água e Esgoto, para planejar e reavaliar os sistemas de água e esgotamento sanitário das áreas urbanas;
- XVIII- priorizar a implantação de Usina de Reciclagem, através de parcerias estratégicas, contemplando ainda o estímulo à criação de cooperativa de catadores de lixo, no âmbito dos programas de desenvolvimento socioeconômico previstos nesta Lei, especialmente o Programa Municipal de Qualificação Profissional e o Projeto do Setor Econômico de Novo Gama;
- XIX- avaliar, em parceria com a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e com os municípios vizinhos, a possibilidade de implantação de consórcio intermunicipal para gestão integrada dos resíduos sólidos, através de Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos;
- XX- buscar o estabelecimento de parcerias público-privadas para a estruturação e implementação de um Programa de Coleta Seletiva de Lixo, que contemple, ainda, a organização de cooperativas de reciclagem de lixo;
- XXI- elaborar e implementar projeto para a municipalização do trânsito, de forma convergente com o Código Nacional de Trânsito e as diretrizes de municipalização do trânsito;
- XXII- atuar na promoção da articulação entre os sistemas regulatórios dos transportes urbano, intermunicipal e interestadual, definindo, na estrutura administrativa da prefeitura, a coordenação do setor, buscando atuar no sentido de respeitar e garantir os direitos de mobilidade previstos na legislação federal.

**§ 1º.** Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

19

§ 2º. Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal deverão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 3º. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, deverá envidar esforços no sentido de buscar a imediata aprovação e sanção do Código de Meio Ambiente, compatível com o Plano Diretor e com as políticas ambientais estadual e federal, no prazo máximo de 2 (dois) meses da aprovação do Plano Diretor, caso ela ainda não tenha sido aprovada quando da aprovação desta Lei.

§ 4º. Caberá ao órgão municipal responsável pela gestão ambiental, em parcerias com os órgãos municipais responsáveis pela educação e pela saúde, a elaboração e implantação inicial do Programa Municipal de Educação Ambiental, no prazo máximo de 1 (um) ano após a aprovação desta Lei.

§ 5º. Caberá ao órgão municipal responsável pela gestão ambiental, em parcerias com os demais órgãos municipais, a elaboração e implementação inicial, com apoio de parceiros estratégicos, do Programa de Proteção e Recuperação de Nascentes e Cursos D'Água, no prazo máximo de 1 (um) ano após a aprovação desta Lei.

§ 6º. Caberá ao órgão municipal responsável pela gestão ambiental, em parcerias com os demais órgãos municipais, a elaboração e implementação inicial do Viveiro e Horto Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a aprovação desta Lei.

§ 7º. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento urbano, deverá criar, estruturar e implantar o Conselho da Cidade ou Conselho Municipal de Política Urbana e Habitação, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a aprovação desta Lei.

§ 8º. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento urbano, deverá elaborar e iniciar a implementação do Programa de Regularização Fundiária, no prazo máximo de 1 (um) ano após a aprovação desta Lei.

§ 9º. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento urbano, em parceria com o órgão responsável pela promoção e ação social, deverá elaborar e iniciar a implementação do Plano Municipal de Habitação, no prazo máximo de 1 (um) ano após a aprovação desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

20

**§ 10.** O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de infra-estrutura urbana, em parceria com os órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano e pela política ambiental e com a SANEAGO, ou concessionária de saneamento que a venha substituir, deverá, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei, elaborar um Plano Diretor de Água e Esgoto que contemple: a integração, a padronização e a ampliação do sistema de abastecimento de água e a ampliação da rede de esgotamento sanitário, estabelecendo ainda diretrizes quanto à qualidade da água e dos serviços prestados pela concessionária.

**§ 11.** O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de infra-estrutura urbana, em parceria com a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e com os municípios vizinhos, deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei, elaborar projeto que avalie a viabilidade da gestão integrada de resíduos sólidos, através de um consórcio intermunicipal, no âmbito de um Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos que deverá, neste prazo, ser formulado pelo Poder Executivo.

**§ 12.** O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de infra-estrutura urbana, notadamente dos serviços de transporte público, deverá efetivar a municipalização do trânsito, através de um arcabouço normativo e jurídico-institucional próprio, no prazo de até 1 (um) ano após a aprovação desta Lei.

**§ 13.** Caberá ao Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de infra-estrutura urbana, notadamente dos serviços de transporte público, coordenar as ações necessárias para promover a articulação dos sistemas regulatórios do transporte intermunicipal e interestadual de Novo Gama, visando à ampliação e melhoria dos serviços ofertados à população, com ampliação de frotas, criação de novas linhas e renovação da frota atualmente utilizada.

#### **Seção IV**

### **Desenvolvimento da Dimensão Institucional**

**Artigo 22.** O desenvolvimento institucional do Município de Novo Gama tem como diretriz de longo prazo o desenvolvimento e a adoção de um modelo de gestão democrático e participativo, assegurando a transparência administrativa e ações articuladas entre os diversos poderes, instâncias governamentais, entidades públicas e privadas e sociedade organizada e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes diretrizes específicas:

- I- oferecer serviços públicos com eficiência e eficácia, possibilitando um atendimento digno e de qualidade para a população de Novo Gama;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

21

- II- criar e consolidar canais de participação da comunidade, através de sua organização em conselhos e entidades representativas de seus diversos interesses;
- III- dotar a municipalidade de uma máquina administrativa ágil, dotada de sistemas de informação que favoreçam a oferta de serviços de qualidade;
- IV- desenvolver uma política de recursos humanos que favoreça a formação de quadros especializados na Prefeitura Municipal;
- V- promover modernização administrativa e tributária, permitindo o aumento da arrecadação e a conseqüente melhora dos serviços oferecidos para o cidadão;
- VI- rever estrutura administrativa e instrumentos jurídico-normativos, tendo como referência as políticas e diretrizes definidas pelo Plano Diretor.

**Artigo 23.** São **AÇÕES PRIORITÁRIAS** para o desenvolvimento institucional do Município:

- I- revisar a estrutura administrativa do Poder Executivo de Novo Gama, definindo claramente papéis, atribuições e mecanismos de integração das áreas, em conformidade com o que estabelece esta Lei do Plano Diretor;
- II- desenvolver projetos integrados, setoriais e gerais, de racionalização e normatização de rotinas e procedimentos;
- III- revisar o Cadastro Técnico Municipal, imobiliário e de atividades econômicas, no contexto de estruturação de um Sistema de Informações Municipais;
- IV- elaborar e implementar um Plano Diretor de Informática, visando à estruturação e integração do Sistema de Informações Municipais e a informatização dos procedimentos administrativos e fiscais da Prefeitura de Novo Gama;
- V- no processo de revisão/reestruturação do Cadastro Técnico Municipal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais e do Plano Diretor de Informática, implantar sistema de informações georreferenciadas, dotando o Município de um instrumento mais moderno de gestão municipal;
- VI- modernizar e aparelhar o sistema tributário municipal, inclusive o sistema de cobrança de tributos e da dívida ativa, formando e qualificando pessoal técnico para essa área;
- VII- revisar o Código Tributário Municipal, em consonância com esta Lei do Plano Diretor e com a LUB;
- VIII- desenvolver programas de formação e capacitação dos servidores públicos municipais, adequados à realidade local e às necessidades expressas nesta Lei, inclusive em matéria relativa ao desenvolvimento comunitário e ao aperfeiçoamento de instrumentos, mecanismos e práticas de gestão participativa;
- IX- revisar o Plano de Cargos e Salários dos servidores municipais, adotando uma efetiva política de recursos humanos para a Prefeitura de Novo Gama;
- X- elaborar e iniciar a implementação de Projeto de Controle e Adequação Patrimonial;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

22

- XI- elaborar um plano de revisão da infra-estrutura do executivo municipal, em termos de instalações, veículos, equipamentos, mobiliário e materiais, adequando-a às necessidades setoriais e aos graus de prioridade estabelecidos no Plano Diretor;
- XII- fazer gestões junto ao governo estadual, no sentido de instalar serviço cartorial de registro civil no Município, considerando inclusive a diretriz de construção de identidade cultural prevista nesta Lei;
- XIII- elaborar projeto para construção e implantação do Centro Administrativo de Novo Gama;
- XIV- elaborar projeto de construção da sede própria do Poder Legislativo Municipal;
- XV- elaborar projeto de implantação de uma faculdade municipal, ou campus avançado da Universidade Estadual de Goiás.

**§ 1º.** Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

**§ 2º.** Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal deverão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei.

**§ 3º.** Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Novo Gama, no âmbito de suas competências, revisar e aprovar, no prazo máximo de até 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei, os instrumentos jurídico-normativos necessários para a implantação deste Plano Diretor.

**§ 4º.** Caberá aos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento e pela administração municipal e pelo assessoramento jurídico, elaborar anteprojeto de Lei de Organização e Estrutura Administrativa que contemple integralmente as necessidades e exigências do Plano Diretor, no prazo máximo de até 9 (nove) meses após a aprovação desta Lei.

**§ 5º.** Caberá ao órgão municipal responsável pela administração fazendária, revisar o Cadastro Técnico Municipal, de forma compatível com a execução do Plano Diretor de Informática e com a estruturação de um Sistema de Informações Municipais, no prazo máximo de até 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

23

**§ 6º.** Caberá ao órgão municipal responsável pelas finanças municipais, revisar o Código Tributário Municipal, considerando as exigências e apontamentos constantes neste Artigo, no prazo máximo, de até 1 (um) ano após a aprovação desta Lei.

**§ 7º.** Caberá ao órgão municipal responsável pela administração municipal, propor, estruturar e implantar o Plano Diretor de Informática da Prefeitura de Novo Gama, considerando as exigências e apontamentos constantes neste Artigo, no prazo máximo, de até 1 (um) ano após a aprovação desta Lei.

**§ 8º.** Caberá ao órgão municipal responsável pela administração municipal, em parceria com os demais órgãos do Poder Municipal, propor, estruturar e implantar uma política de recursos humanos para a prefeitura, notadamente através da revisão do Plano de Cargos e Salários, considerando as especificidades de cada área e a necessidade de valorizar os servidores municipais, no prazo máximo de até 3 (três) anos após a aprovação desta Lei.

**§ 9º.** Caberá ao órgão municipal responsável pela administração municipal, em parceria com os demais órgãos do Poder Municipal, elaborar e iniciar a implementação do Projeto de Controle e Adequação Patrimonial, no prazo máximo de até 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei.

**§ 10.** Caberá ao órgão municipal responsável pela administração municipal, em parceria com os demais órgãos do Poder Municipal, elaborar um plano de revisão da infra-estrutura do executivo municipal, por órgão da administração municipal, em termos de instalações, veículos, equipamentos, mobiliário e materiais, adequando tal infra-estrutura às necessidades setoriais e aos graus de prioridade estabelecidos nesta Lei, o que deverá ser feito, no máximo, até 1 (um) ano após a aprovação da nova Lei de Organização e Estrutura Administrativa prevista nesta Lei.

**§ 11.** Caberá ao órgão municipal responsável pela administração municipal, em parceria com os demais órgãos do Poder Municipal, elaboração de projeto para a construção do Centro Administrativo de Novo Gama, no prazo máximo de até 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei.

**§ 12.** Caberá ao Poder Executivo em conjunto com o Poder Legislativo a elaboração do projeto e a construção da sede própria do Poder Legislativo Municipal, no prazo de até 18 (dezoito) meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

24

**§ 13.** Caberá ao Poder Executivo a implementação dos estudos necessários, bem como a implantação da faculdade municipal e/ou instalação de campus avançado da Universidade Estadual de Goiás, no prazo de até 2 (dois) anos.

**Artigo 24.** A estrutura organizacional do Poder Executivo, refletida na Lei de Organização e Estrutura Administrativa, nos termos previstos nesta Lei, respeitados os termos da legislação superior, deve ser capaz de:

- I- retratar a sua missão, os seus objetivos e as suas metas institucionais;
- II- viabilizar as estratégias de governo;
- III- promover e apoiar a organização e o desenvolvimento da sociedade civil;
- IV- clarificar e definir funções, papéis e atribuições;
- V- otimizar o funcionamento integrado das diversas áreas, dotando-as de instrumentos eficazes de gerenciamento e controle;
- VI- comportar as mudanças decorrentes da própria dinâmica do Município.

**Parágrafo único.** Para atender as exigências desta Lei, a Lei de Organização e Estrutura Administrativa da Prefeitura de Novo Gama deve definir, com clareza e objetividade, os órgãos municipais responsáveis, em especial, pelo planejamento municipal para o desenvolvimento sustentável, pela administração municipal, pelas finanças municipais, pela educação, pela saúde, pela assistência social, pelo desenvolvimento econômico, pelo desenvolvimento rural, pelo turismo, pela política cultural, pela política ambiental, pelo desenvolvimento urbano e pela infra-estrutura urbana.

**Artigo 25.** O Município deverá criar instância de planejamento com uma estrutura que permita:

- I- o planejamento, a coordenação e o controle sobre a gestão municipal;
- II- o planejamento, a definição, a avaliação e o monitoramento das políticas públicas municipais, em articulação com a comunidade e demais entidades e órgãos da Administração Municipal;
- III- a definição de diretrizes orçamentárias e o gerenciamento do orçamento municipal;
- IV- a compatibilização e o acompanhamento da execução dos orçamentos, dos programas e dos projetos setoriais;
- V- a estruturação e o gerenciamento do Sistema de Informações Municipais, assim como de informações técnicas e gerenciais.

**Artigo 26.** A Organização e Estrutura Administrativa de Novo Gama deverá dar condições objetivas para o exercício do poder de polícia pelo Executivo, através da estruturação de áreas de fiscalização ambiental, sanitária, de rendas, obras e posturas, em consonância com o Plano Diretor e com a LUB.



**Artigo 27.** A Organização e Estrutura Administrativa de Novo Gama deverá garantir espaços efetivos de participação da sociedade, de forma a permitir e incentivar a discussão e definição de políticas públicas, bem como o acompanhamento e controle de sua execução.

**Artigo 28.** A Organização e Estrutura Administrativa de Novo Gama deverá dotar o Poder Público municipal de instrumentos legais e gerenciais adequados a uma gestão transparente e eficaz, através da revisão, normatização e regulamentação das políticas e dos procedimentos administrativos, tributários e financeiros, em consonância com esta Lei.

**Artigo 29.** O Poder Público do Município deverá criar condições objetivas de valorização, desenvolvimento, capacitação permanente e conscientização do seu papel como cidadão-servidor público para os recursos humanos da administração municipal, através da formulação e implementação de política pública de recursos humanos e da adoção de instrumentos gerenciais adequados a essa finalidade, em consonância com esta Lei.

**TÍTULO III**  
**DA POLÍTICA URBANA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES DE POLÍTICA URBANA E DA LEGISLAÇÃO**  
**URBANÍSTICA BÁSICA**

**Artigo 30.** As DIRETRIZES de Política Urbana, em consonância com o disposto no Estatuto das Cidades e em complementação às atribuições da União sobre a matéria e sem prejuízo do que determina a legislação superior, são as seguintes:

- I- priorização da busca pelo desenvolvimento sustentável, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as gerações atual e futuras;
- II- dotação, pelo Município, de uma política de desenvolvimento sustentável, abrangendo as áreas urbanas e rurais, abarcando todas as dimensões da vida social e humana, em consonância com o que prevê esta Lei, a qual permita a realização da função social da propriedade, do desenvolvimento sustentável, da função social da cidade, da igualdade e da justiça social e da participação popular, traduzidas numa política urbana de distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território, de forma democrática, equilibrada e sustentável;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

26

- III- estancamento definitivo do processo desordenado de parcelamento do solo, incorporando sucessivamente glebas rurais aos usos urbanos, sem considerar a dinâmica demográfica e socioeconômica do Município, seu meio físico e os requisitos legais quanto à preservação ambiental;
- IV- promoção da integração entre os municípios limítrofes, pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal – RIDE, em função da similaridade dos processos de ocupação de seus territórios e de suas conseqüências, a partir do transbordamento da urbanização do Distrito Federal, buscando soluções compartilhadas para os problemas comuns, em especial quanto às questões ambientais, de regularização fundiária e de acessibilidade e articulação intra e intermunicipal, e interestadual;
- V- criação e implantação do Conselho da Cidade ou equivalente, o qual deverá buscar a implantação e a consolidação de uma gestão urbana democrática e participativa, traduzida na participação social e comunitária na formulação, execução, acompanhamento, avaliação e revisão de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, notadamente no acompanhamento e na fiscalização da LUB, e na implantação do Plano Diretor, assim como de suas futuras revisões;
- VI- aprovação, implantação, acompanhamento e fiscalização da aplicação da LUB, que deverá dotar a municipalidade de instrumentos adequados de Política Urbana, em consonância com o que dispõe o Estatuto da Cidade, com o apoio do Conselho da Cidade;
- VII- localização dos equipamentos de consumo coletivo, tais como escolas, postos de saúde e hospitais, considerando a demanda instalada e a proximidade à população atendida, em todos os extratos de renda, em especial a população carente, buscando a cooperação entre os setores público e privado no processo de ampliação da infra-estrutura urbana;
- VIII- elaboração, adoção e implantação dos instrumentos, mecanismos e práticas de planejamento previstos neste Plano Diretor, notadamente aqueles voltados para melhorar a infra-estrutura urbana, especialmente no que tange aos serviços de transporte, de saneamento básico, à drenagem pluvial e ao tratamento dos resíduos sólidos, visando à universalização do atendimento;
- IX- estruturação e implantação de uma política habitacional baseada em critérios que aliem a função social da cidade às ações que evitem estímulos indesejáveis à aceleração do processo de urbanização, submetendo-se às diretrizes gerais do Plano Diretor, buscando a cooperação entre os setores público e privado no processo de urbanização;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

27

- X- estruturação e implantação de um programa de regularização fundiária urbana, que busque regularizar a situação dos assentamentos subnormais, dos loteamentos clandestinos e/ou irregulares e daqueles implantados e/ou projetados sobre áreas de preservação ambiental, em todo o território municipal;
- XI- adoção da hierarquização de vias urbanas a partir do que dispõe a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, utilizando-a como referência para a Política Urbana, de forma a permitir condições de acessibilidade e mobilidade a todas as regiões da cidade e do Município, tanto nas áreas já ocupadas como naquelas a serem ocupadas, onde as vias previstas deverão dar continuidade às existentes e receber zoneamento compatível com os interesses de um desenvolvimento integrado das áreas urbanas;
- XII- adoção de parâmetros urbanísticos compatíveis na definição do macrozoneamento municipal e urbano, tendo em vista a conurbação, a inter-relação e a complementariedade dos municípios limítrofes pertencentes à RIDE, decorrentes dos processos citados no inciso III, parâmetros esses que considerem as diretrizes de desenvolvimento, propiciando a construção de um ambiente urbano ordenado e de ocupações e densidades adequadas, considerando a infra-estrutura ofertada, a articulação municipal, os condicionantes ambientais e a dinâmica municipal;
- XIII- preservação, recuperação e valorização do Patrimônio Cultural, no âmbito da política de desenvolvimento municipal e da Política Urbana, em consonância com o disposto no inciso XII do Artigo 2º do Estatuto da Cidade, respeitando e reconhecendo os valores culturais e os territórios tradicionais;
- XIV- preservação, recuperação e valorização do Patrimônio Natural e Ambiental, no âmbito da política de desenvolvimento municipal e da Política Urbana, em consonância com o disposto no inciso XII do Artigo 2º do Estatuto da Cidade, em especial no que tange à recuperação de áreas degradadas e à proteção dos mananciais e dos cursos d'água e nascentes, ambos no interior das áreas urbanas e em conflito com os usos urbanos;
- XV- implantação, recuperação e valorização dos espaços destinados ao patrimônio cultural e ao patrimônio natural e ambiental, visando à qualificação do ambiente urbano e a sua disponibilização para o usufruto de toda a sociedade, em todas as faixas etárias, em ambos os gêneros e para todos os extratos de renda;
- XVI- adoção de uma Política Tributária sintonizada com as diretrizes de desenvolvimento sustentável, que possibilite uma justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, como prevê os incisos IX, X e XI do Artigo 2º do Estatuto da Cidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

28

XVII- revisão dos procedimentos administrativos municipais e, em decorrência da nova LUB, reestruturação da fiscalização municipal.

**Artigo 31.** O ordenamento do território do Município se dá por meio do macrozoneamento municipal e tem por objetivos:

- I. estimular a ocupação e o uso do solo de acordo com as especificidades das diferentes porções do território municipal;
- II. manter a diversidade e a dinâmica dos espaços urbanos;
- III. promover a integração e complementaridade entre as áreas urbanas, as áreas de conservação ambiental e as áreas rurais;
- IV. controlar a expansão urbana e a ocupação e o uso do solo de modo a adequar o desenvolvimento da cidade e o seu adensamento às condições do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infra-estrutura, prevenindo e/ou corrigindo situações de risco ou sobrecarga, evitando o adensamento nas áreas desarticuladas, evitando a ocupação nas áreas de preservação ambiental e preservando os chacreamentos;
- V. elevar a qualidade ambiental do Município por meio da preservação e recuperação do meio ambiente;
- VI. preservar e recuperar as edificações e conjuntos representativos da memória do Município.

**Artigo 32.** Para efeitos do cumprimento desta Lei e do Estatuto da Cidade, entende-se que a propriedade urbana cumpre a sua função social quando ela obedece rigorosamente ao que dispõem os instrumentos de política urbana do Município, especialmente a Lei do Plano Diretor e a Legislação Urbanística Básica.

**Artigo 33.** No âmbito do Plano Diretor, o ordenamento do território do Município de Novo Gama se dá pela definição da Zona Rural e da Zona Urbana, sendo que no âmbito da Legislação Urbanística Básica, cabe à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o zoneamento e a aplicação das diretrizes de Política Urbana, através dos parâmetros urbanísticos.

**Parágrafo único.** Ficam definidas como Zona Rural (ZR) as áreas compreendidas ente os limites do Município, excetuando-se os perímetros urbanos, onde serão permitidas as atividades rurais; e como Zona Urbana (ZU) as áreas já ocupadas com o uso urbano e aquelas comprometidas e adequadas a esse uso, que deverão estar circunscritas por perímetros urbanos, em manchas contínuas ou não.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

29

**Artigo 34.** A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá definir, para as áreas urbanas do Município:

- I- Zonas de Uso Misto – ZUM;
- II- Zonas de Adensamento Restrito – ZAR;
- III- Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- IV- Zonas Especiais de Interesse Histórico e Cultural – ZEIHC;
- V- Zonas Especiais de Interesse Urbano e Ambiental – ZEIUA;
- VI- Zonas de Proteção Ambiental – ZPA;
- VII- Zonas de Atividades Econômicas – ZAE;
- VIII- Zonas de Expansão Urbana – ZEU;
- IX- demais Zonas e Áreas Especiais.

§ 1º. As Zonas de Uso Misto – ZUM, divididas, de acordo com as características do sistema viário urbano e com o perfil de ocupação recomendável, em Zonas de Uso Misto 1 – ZUM 1, Zonas de Uso Misto 2 – ZUM 2, e Zonas de Uso Misto 3 – ZUM 3, abrigoarão as áreas urbanas aptas ao desenvolvimento das funções urbanas da Sede Municipal, com Coeficientes de Aproveitamento máximos de, respectivamente, 1,0, 1,5 e 3,5.

§ 2º. A Zona de Adensamento Restrito – ZAR, abrigoará a área urbana de menor densidade populacional e onde se estimula usos urbanos relacionados às chácaras e sítios de lazer, com Coeficiente de Aproveitamento máximo de 0,6.

§ 3º. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, deverão abrigoar assentamentos urbanos de contingentes populacionais menos favorecidos, e poderão apresentar parâmetros urbanísticos específicos, que impliquem numa efetiva melhora da qualidade de vida das pessoas e das famílias beneficiadas, com a garantia de acesso à infra-estrutura urbana e aos equipamentos de consumo coletivo, tais como, escolas, postos de saúde e equipamentos de esportes e lazer, com Coeficiente de Aproveitamento máximo será de 1,0.

§ 4º. As Zonas Especiais de Interesse Histórico e Cultural – ZEIHC, são áreas que, em decorrência de suas características históricas e sócio-culturais, configuram elementos do Patrimônio Cultural local, devendo ser devidamente protegidas, destacando-se, nesta Lei, a delimitação e proteção da área onde culmina a Via Sacra.

§ 5º. As Zonas Especiais de Interesse Urbano e Ambiental – ZEIUA, são áreas que, em decorrência de suas características naturais, deverão ser objeto de ações de regularização fundiária e de recuperação ambiental, em conformidade com o previsto neste Plano Diretor, devendo se transformar, posteriormente, em Zonas de Proteção Ambiental ou em Zonas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

30

Especiais que terão parâmetros urbanísticos e delimitações definidos por legislação complementar específica, elaborada e aprovada pelo Conselho da Cidade e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**§ 6º.** As ZUM e as ZEIS, especialmente em suas porções mais adensadas, são as zonas prioritárias para a disponibilização de infra-estrutura urbana.

**§ 7º.** As Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, correspondem a áreas que, em função de suas características naturais e/ou das funções que exercem no meio urbano, necessitam de proteção ou preservação, constituindo áreas de preservação rigorosa, vedados todos os usos urbanos, salvo deliberação específica do Conselho da Cidade, com anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**§ 8º.** As Zonas de Atividades Econômicas – ZAE, em função de sua localização, de suas características topográficas e das diretrizes gerais da Política Urbana, serão áreas de uso exclusivamente econômico, vedados os usos residenciais, mistos e institucionais que impliquem na geração de fluxos de pessoas nas suas vias, sendo admitido o Coeficiente de Aproveitamento máximo de 2,0.

**§ 9º.** As Zonas de Expansão Urbana – ZEU, configuram áreas de expansão planejada da ocupação urbana e somente serão parceladas, com a devida aprovação do Conselho da Cidade, após o adensamento das áreas disponíveis, respeitadas as diretrizes de expansão do sistema viário e as condições previstas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Novo Gama, admitindo-se Coeficiente de Aproveitamento máximo de 1,0 para essas áreas, salvo deliberação do Conselho da Cidade, permitindo a elevação deste parâmetro urbanístico.

**§ 10.** As demais Zonas e Áreas Especiais deverão conter áreas que possam abrigar a implantação de equipamentos urbanos, rurais e/ou de uso institucional necessários para o desenvolvimento do Município, inclusive na Zona Urbana Especial de Interesse Urbano e Ambiental – ZEITA, correspondente à Área do Entorno do Reservatório da usina de Corumbá IV, a qual terá critérios especiais para o uso e a ocupação de seu solo.

**§ 11.** Para efeitos de macrozoneamento, a ser detalhado na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, contém, esta Lei, a Planta de Macrozoneamento do Município de Novo Gama, constantes nos Anexo I.



## **CAPÍTULO II**

### **DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Artigo 35.** São objetos da política de infra-estrutura urbana e dos serviços públicos:

- I- o sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável;
- II- o sistema de esgotamento sanitário;
- III- as redes de macro e micro drenagem de águas pluviais;
- IV- o sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos;
- V- o sistema viário e o serviço de transporte público;
- VI- os equipamentos urbanos públicos e comunitários.

§ 1º. A ampliação da infra-estrutura urbana e da iluminação pública cabe ao Poder Público do Município e/ou às empresas concessionárias dos serviços públicos, nos termos desta Lei.

§ 2º. O Executivo Municipal, para prover a infra-estrutura e demais serviços públicos, poderá, obedecidas as diretrizes desta Lei, conceder sua implantação a empresas públicas ou privadas, de acordo com a legislação vigente e com as diretrizes deste Plano Diretor, cabendo ao Poder Público a fiscalização da adequada manutenção dos serviços concedidos.

§ 3º. As concessões realizadas pelo Município com as empresas públicas e/ou privadas, dependerão de prévia autorização legislativa.

#### **Seção I**

#### **Do Saneamento**

**Artigo 36.** A política de saneamento implementará a melhoria das condições sanitárias do Município, com prioridade para as Zonas de Uso Misto – ZUM, e para as áreas ocupadas ou com ocupação planejada nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, mediante o incremento da infra-estrutura e dos serviços públicos, visando solucionar de forma integrada as deficiências do abastecimento de água, das macro e micro drenagens, do esgotamento sanitário e da coleta e destinação dos resíduos sólidos.

§ 1º. A política de saneamento complementarará as atividades de recuperação e preservação do meio ambiente, atuando de forma integrada em suas ações.



§ 2º. São instrumentos complementares da política de saneamento municipal os Códigos de Obras e de Posturas do Município e o Código de Meio Ambiente, além de outros, que o Município possa vir a elaborar e adotar, através de Lei apreciada e aprovada pela Câmara.

§ 3º. A política de saneamento municipal deve ser compatível com as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos previstos neste Plano Diretor.

§ 4º. O Poder Executivo poderá, quando necessário, atuar, em forma de consórcios, com os municípios vizinhos, para atender o disposto no caput deste Artigo.

§ 5º. O Poder Executivo poderá no interesse público, atuar em forma de consórcios com a União, Municípios e/ou Estados vizinhos, desde que, seja previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

**Artigo 37.** A política de saneamento será implementada através de instrumentos normativos e executivos, ouvidos os Conselhos Municipais de Saúde, do Meio Ambiente e da Cidade, os quais estabelecerão os procedimentos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A política de saneamento compreende os seguintes programas, além do Controle de Vetores:

- I- Programa de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário;
- II- Programa de Drenagem;
- III- Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos.

**Artigo 38.** Para implantação dos programas estabelecidos neste capítulo, o Executivo e/ou a(s) sua(s) concessionária(s) destinarão, além dos recursos orçamentários próprios, aqueles obtidos mediante financiamentos, ou ainda aqueles obtidos mediante convênios com entidades públicas ou privadas, desde que respeitando a legislação vigente.

### **Subseção I**

#### **Do Programa de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário**

**Artigo 39.** O Programa de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Novo Gama abrangerá a coleta, o armazenamento, o tratamento e a distribuição de água, assim como a implantação gradual de sistema de coleta e tratamento de esgotos nas áreas já urbanizadas do Município, com ações diversificadas, e contará com instrumentos normativos e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

33

executivos que regulem e controlem a exigência de tratamento dos efluentes domésticos e outros, para a eliminação de riscos de transmissão de doenças e proteção do meio ambiente, obedecendo às seguintes **DIRETRIZES**:

- I- controlar a potabilidade e a qualidade da água fornecida pelo Município ou pela concessionária do serviço;
- II- acompanhar as ações de instalação e manutenção de tratamento da água, objetivando a eliminação de doenças transmitidas pela inadequação ou inexistência de tratamento;
- III- avaliar a qualidade dos serviços fornecidos, pelo Município ou pela concessionária dos serviços, objetivando atender a totalidade da população local;
- IV- distribuir e tarifar os serviços oferecidos pelo Município ou pela concessionária dos serviços de forma justa.

**Artigo 40.** Para a consecução das diretrizes estipuladas no Artigo anterior, o Poder Executivo adotará as seguintes **MEDIDAS**:

- I- estabelecer ações integradas com a concessionária dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, a fim de possibilitar o controle da qualidade da água e dos serviços prestados no Município;
- II- contribuir para a elaboração, manutenção e atualização do cadastro do sistema de abastecimento d'água e de coleta e tratamento de esgoto, de forma articulada com a concessionária dos serviços;
- III- providenciar, nos serviços prestados diretamente pelo Município, a implantação de equipamentos de medida de vazão e consumo, coletivos ou individuais, cooperando para que o mesmo seja feito nos serviços prestados pela concessionária;
- IV- realizar o monitoramento da qualidade de cada sistema de abastecimento de água, assegurando a sua potabilidade e dando conhecimento público do monitoramento;
- V- integrar as ações e dados dos sistemas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto nas diversas localidades com as respectivas Unidades de Saúde, possibilitando uma gestão integrada do saneamento e da saúde pública;
- VI- implantar e manter, de forma adequada, o processo de tratamento de água em todos os sistemas de distribuição de água a cargo do Município, exigindo o mesmo procedimento por parte da concessionária;
- VII- implantar, progressivamente, o processo de coleta e tratamento de esgoto;
- VIII- garantir a proteção dos mananciais de água do Município, proibindo ou controlando a ocupação acima das cotas dos mesmos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

34

§ 1º. O potencial de adensamento do solo das Zonas de Uso Misto – ZUM, e nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, deverá observar a disponibilidade hídrica das respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º. O Poder Executivo poderá elaborar estudos de tarifação dos serviços de abastecimento e distribuição de água oferecidos e geridos pelo Município, considerando as diferentes realidades socioeconômicas da população e os sistemas existentes ou a implantar e garantindo a justa e progressiva tarifação do serviço.

**Artigo 41.** No âmbito do Programa de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, caberá ao Município e à concessionária desses serviços públicos, a elaboração, nos termos desta Lei, do Plano Diretor de Água e Esgoto.

**Artigo 42.** Qualquer empreendimento, ou atividade instalada, ou que venha a se instalar no Município, deve possuir sistema próprio de tratamento de esgoto que atenda o índice mínimo de redução de 90% (noventa por cento) de coliformes fecais.

§ 1º. Fica vedada, a partir da data da publicação desta Lei, a concessão de habite-se ou licença de funcionamento para empreendimentos que não se enquadrem no disposto neste Artigo e não tenham cumprido as exigências nele contidas.

§ 2º. Deverão ser concedidos o Habite-se ou Licença de Funcionamento para empreendimentos que possuam Alvará de Construção e Consulta Prévia para Funcionamento, anteriores à presente Lei.

§ 3º. O Órgão Municipal competente ou a representação local da concessionária dos serviços de saneamento deverá manter registro dos tipos de dispositivos existentes que possam ser aceitos e cuja eficiência esteja comprovada em Normas Brasileiras ou trabalhos técnicos reconhecidos.

§ 4º. No caso de ser constatada a impossibilidade de implantação dos dispositivos previstos no caput deste Artigo, solução alternativa deverá ser proposta ao órgão municipal competente, depois de ouvido o Órgão Estadual de controle ambiental, a concessionária dos serviços de saneamento e, ser for o caso, o Órgão Gestor das Unidades de Conservação existentes e implantadas no Município.



§ 5º. O disposto no caput deste Artigo, aplica-se igualmente a condomínios, edifícios, loteamento aprovados, agrupamentos de residências, estabelecimentos fabris, comerciais ou de serviços - clubes, hotéis e similares - construídos ou licenciados.

**Artigo 43.** O poder público controlará os serviços de limpeza de fossas por empresas especializadas, devidamente licenciadas pelo Órgão Estadual encarregado do licenciamento ambiental, quando houver, e pelo Órgão do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** As empresas referidas no caput deste Artigo comprovarão, para seu registro, que dispõem de local apropriado para destinação final dos efluentes das fossas.

**Artigo 44.** A fiscalização do disposto neste programa deverá ser integrada às demais ações de saneamento do Município.

## **Subseção II**

### **Do Programa de Drenagem**

**Artigo 45.** O Município deverá estabelecer diretrizes de um Programa de Drenagem, que poderá contar com a elaboração e implantação de um Plano Municipal de Drenagem de Águas Pluviais, articulado ao Programa de Proteção e Recuperação de Nascentes e Cursos D'Água previsto nesta Lei.

**Artigo 46.** O Programa de Drenagem compreende as ações relativas à macro e micro drenagem e tem por objetivo a solução dos problemas relacionados ao escoamento de águas superficiais no Município, com ênfase nas águas pluviais, parte integrante da gestão de seus recursos hídricos.

§ 1º. Todos os projetos de obras de macrodrenagem, inclusive aqueles a serem executados em áreas rurais por órgão estaduais ou federais competentes ou ainda por iniciativa privada, e os projetos que implicam em aproveitamento hídrico, deverão submeter, ao órgão municipal de meio ambiente, o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

§ 2º. O Programa de Drenagem estabelecerá normas e procedimentos relativos à manutenção, despoluição ou reforma da rede de canais existentes e prever a sua ampliação em consonância com diretrizes definidas para a macrodrenagem, tendo, como meta, a eliminação das conexões de esgotos a essa rede.



**Artigo 47.** As áreas urbanas, já ocupadas, situadas em baixadas inundáveis, que não contenham valas para escoamento de águas pluviais, deverão ser atendidas com prioridade pelo Poder Executivo.

**Artigo 48.** A rede de microdrenagem destina-se ao escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se à rede de macrodrenagem ou diretamente, quando for o caso, aos corpos hídricos receptores.

**Artigo 49.** Para as áreas de ocupação urbana consolidada onde inexistam redes de micro drenagem, ou as mesmas apresentem-se saturadas, ou ainda quando forem utilizadas como receptores de esgoto doméstico, deverá o Poder Executivo reestruturar as redes existentes ou sua expansão, liberando-as de todas as conexões existentes com redes de esgotamento sanitário.

**Parágrafo único.** Os planos de micro drenagem deverão impor exigências de manutenção de áreas livres para a infiltração natural de parcela significativa das águas pluviais, em convergência com a obediência às Taxas de Solo Natural mínimas a serem definidas na LUB.

### **Subseção III**

#### **Do Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos**

**Artigo 50.** O Programa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos tem por objetivo a ampliação e a melhoria da oferta do serviço, de modo a reduzir o impacto causado sobre o meio ambiente por suas deficiências e seus efeitos no que concerne à saúde pública, em toda área urbana.

**Artigo 51.** O Programa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos seguirá as seguintes diretrizes:

- I- modernizar e ampliar o sistema de coleta de lixo, com reorganização espacial das bases do serviço e racionalização dos roteiros de coleta;
- II- considerar as possibilidades da implantação progressiva do sistema de coleta seletiva, no âmbito do Programa de Coleta Seletiva de Lixo previsto nesta Lei;
- III- eliminar os efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados;
- IV- estabelecer parcerias estratégicas, como os consórcios intermunicipais, para a gestão integrada dos resíduos sólidos, quando possível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

37

**Artigo 52.** A implantação do presente programa deverá ser precedida por intensa campanha de informação, conscientização e mobilização das comunidades, das entidades e empresas locais, quanto à necessidade de ser solucionada a questão do lixo.

**Artigo 53.** O sistema de coleta seletiva de lixo deverá ser implantado de forma gradativa, a partir das diretrizes constantes do Programa de Coleta Seletiva de Lixo, em conformidade com o estudo de viabilidade físico-financeira de sua implementação e de forma articulada à implantação da usina de reciclagem prevista nesta Lei.

**Artigo 54.** A partir da implantação deste programa, ficará terminantemente vedado o depósito de resíduos sólidos, na forma de lixões a céu aberto, em todo o território municipal.

**Artigo 55.** O Executivo Municipal poderá executar diretamente ou conceder à empresa privada, sozinho ou em parceria com outros municípios, a execução dos serviços de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, na forma da Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo somente poderá conceder à empresa privada ou mesmo consorciar-se nos serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, mediante autorização da Câmara Municipal nos termos da Lei.

**Artigo 56.** O lixo hospitalar patogênico será selecionado no próprio estabelecimento, com coleta e destinação adequada, em função das características dos elementos componentes do lixo proveniente de hospitais e unidades de saúde, públicas ou privadas.

**Parágrafo único.** O Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos deverá, com base em estudos ambientais e em consonância com a legislação, determinar as condições e locais adequados para coleta e disposição final do lixo hospitalar.

**Artigo 57.** O sistema de coleta e disposição final de resíduos sólidos terá assegurada, anualmente, dotação orçamentária para sua manutenção e contará com recursos adicionais provenientes de:

- I- cobrança do serviço de coleta de lixo pelo Município, observadas as disposições constitucionais, de modo diferenciado por bairro ou grupo de bairros, considerando o tipo de uso do solo;
- II- tarifas a serem fixadas para o recolhimento de entulho e outras modalidades de coleta especial;
- III- recursos provenientes de um eventual fundo municipal que possa vir a ser criado para tal finalidade;



- IV- repasse de recursos de outras fontes, mediante convênios com instituições governamentais, ou doações financeiras de entidades nacionais ou estrangeiras.

**Parágrafo único.** Os recursos extraordinários de que trata o presente Artigo serão depositados em conta especial e se destinarão exclusivamente à manutenção e à modernização do sistema de coleta e disposição final do lixo.

**Artigo 58.** A implantação desse programa deverá ser integrada às demais ações de saneamento presentes no Município ou a serem futuramente implantadas.

## **Seção II**

### **Do Sistema Viário e de Transporte**

**Artigo 59.** O sistema viário e de transportes no Município abrange a circulação viária, os transportes coletivos, de carga e passageiros e a circulação de pedestres.

**§ 1º.** O Município poderá atuar na área do sistema viário e de transportes através de integração com outros Municípios e/ou Distrito Federal, somente após autorização legislativa.

**§ 2º.** Quando necessário, o Município poderá atuar em conjunto com municípios vizinhos ou com órgãos de outras esferas de governo.

**Artigo 60.** O sistema viário e de transporte no Município será desenvolvido segundo as seguintes **DIRETRIZES**:

- I- priorizar a circulação de pedestres nas Zonas de Uso Misto – ZUM, e nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- II- adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação, evitando, sempre que possível, grandes obras viárias;
- III- integrar o sistema de transporte e circulação entre as diversas áreas urbanas e localidades do Município;
- IV- adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V- definir os alinhamentos dos logradouros, vias de acesso e estradas do Município;
- VI- hierarquizar as vias urbanas e definir os sistemas estruturais de transportes;
- VII- melhorar e manter as estradas vicinais;



- VIII- implantar sinalização nas estradas e logradouros municipais, facilitando a identificação, localização, deslocamento e acesso a locais de interesse turístico, serviços, entre outros;
- IX- compatibilizar os novos traçados viários à malha existente;
- X- integrar o sistema de transporte urbano de Novo Gama ao sistema de transporte intermunicipal e do Distrito Federal, na forma prevista no Plano Diretor.

**§ 1º.** Os projetos de médio e grande porte, ou que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, viadutos, duplicação de rodovias ou de reestruturação viária, deverão conter estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA/RIMA) e deverão ser submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dos órgãos municipais e estaduais de defesa do meio ambiente, e, quando for o caso, dos órgãos gestores das Unidades de Conservação do Município.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá planejar, coordenar e fiscalizar os serviços de transporte público de passageiros em todo o território municipal.

**Artigo 61.** A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá orientar a hierarquização do sistema viário da Sede Municipal, constituindo uma referência para a proposição dos parâmetros urbanísticos propostos pela referida Lei.

### **Seção III**

#### **Da Política Habitacional**

**Artigo 62.** A Política Habitacional tem o objetivo de reduzir o déficit de moradias, melhorar as condições de vida e das condições de habitação, especialmente da população de baixa renda, inibindo a ocupação desordenada e em áreas de risco geológico ou natural, oferecendo alternativas e garantindo o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

**Artigo 63.** São DIRETRIZES da Política Habitacional do Município:

- I- fazer a regularização urbanística e fundiária das ocupações urbanas já consolidadas, inclusive nas Zonas Especiais de Interesse Urbano e Ambiental – ZEIUA, além de outras áreas que possam ser identificadas posteriormente pelo Município;
- II- construir habitações populares e demais programas habitacionais nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, priorizando as áreas já consolidadas e o reassentamento de famílias provenientes de áreas de risco;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

40

- III- alinhar a Política Habitacional do Município com as diretrizes e linhas estratégicas da política federal, favorecendo o aproveitamento das áreas urbanizadas nas Zonas de Uso Misto aptas ao uso residencial, em conformidade com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV- estimar, a partir do levantamento estatístico de informações socioeconômicas, o déficit habitacional do Município, de modo que a Política Habitacional não estimule fluxos migratórios indesejáveis e se limite à oferta e à melhoria das condições de moradia para a população permanente de Novo Gama, residente a pelo menos 5 (cinco) anos no Município;
- V- estabelecer programas habitacionais e de assentamentos, estimulando a participação popular nos seus encaminhamentos;
- VI- incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento dos programas habitacionais do Município, desde que seguindo as diretrizes deste Plano Diretor;
- VII- compatibilizar os programas habitacionais com as legislações urbanística e tributária municipais;
- VIII- desenvolver ações conjuntas com outras esferas de governo;
- IX- buscar recursos com destinação exclusiva, orçamentários e extra-orçamentários, doações, financiamentos, entre outros.

**Artigo 64.** Para execução das diretrizes da Política Habitacional, priorizando os setores de mais baixa renda, o Poder Executivo desenvolverá ações de urbanização de lotes, de construção, reconstrução ou reforma de moradias, de regularização fundiária e urbanística e de reassentamento de famílias localizadas em áreas de risco ou em Zonas de Proteção Ambiental – ZPA.

**§ 1º.** A Política Habitacional deverá ser integrada aos demais programas especificados nesta Lei, especialmente aos de saneamento.

**§ 2º.** A Política Habitacional deverá considerar, prioritariamente, o uso e a ocupação das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, ou áreas destinadas a abrigar população reassentada nas Zonas de Uso Misto – ZUM.

**§ 3º.** A Política Habitacional englobará famílias com ou sem condições de investimento em moradia.

**§ 4º.** As ações de regularização fundiária e urbanística poderão atender às comunidades ocupantes de terras públicas ou privadas e deverão estar em conformidade com o que determina o Estatuto da Cidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

41

§ 5º. Para a consecução das ações de sua Política Habitacional, o Poder Executivo estimulará a adoção de modelos associativos de gestão da questão habitacional e fundiária.

§ 6º. Para a implantação de sua Política Habitacional, o Município poderá buscar a cooperação da iniciativa privada e ainda recursos de outras fontes, financiamentos, convênios e inserção em programas federais ou estaduais.

**Artigo 65.** Para o desenvolvimento da Política Habitacional em áreas onde for comprovado o risco à vida de seus ocupantes ou da comunidade, e onde houver necessidade de reassentamento de moradores, serão adotadas as seguintes medidas, seqüencialmente, com a participação da comunidade local:

- I- reassentamento em terrenos na própria área;
- II- reassentamento em terrenos próximos a área;
- III- reassentamento em locais já dotados de infra-estrutura e transporte coletivo, prioritariamente, em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- IV- adoção de outros programas que solucionem o risco ou evitem o reassentamento, de acordo com a Política Habitacional.

**Artigo 66.** Para a implantação da Política Habitacional e de suas ações, o Município utilizará os seguintes instrumentos e recursos, na forma da Lei:

- I- criação e implementação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- II- parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, na forma prevista no Estatuto da Cidade, das glebas ou parcelas inseridas nas áreas urbanas, com ocupação inferior a 20% (vinte por cento) dessas áreas, quando estiverem inseridas nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.
- III- na forma prevista no Artigo 7º do Estatuto da Cidade, o solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, conforme especificações do inciso II deste Artigo, poderá ser objeto de cobrança progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- IV- compra ou desapropriação do solo urbano, inclusive nos termos previstos no Artigo 8º do Estatuto da Cidade;
- V- recursos legais, financiamentos, doações e convênios, fundos e outros;
- VI- havendo necessidade de compra, desapropriação de solo urbano ou cooperação com governos ou instituições, necessário se faz, autorização legislativa.

**Parágrafo único.** O Município deverá buscar cooperação com os governos estadual e federal na questão habitacional e os investimentos na Política Habitacional devem respeitar as diretrizes da política urbana de Novo Gama, a Lei do Plano Diretor e a LUB.



#### **Seção IV**

### **Dos Equipamentos de Recreação, Esportes e Lazer**

**Artigo 67.** O Município, através de órgão competente, deverá desenvolver ações orientadas para provê-lo de áreas destinadas às atividades de recreação, esportes e lazer, propiciando aos seus moradores, turistas e demais visitantes, oportunidades para desfrutarem dos seus recursos paisagísticos e desses equipamentos.

**Artigo 68.** As DIRETRIZES do Município em termos da recreação, dos esportes e do lazer são as seguintes:

- I- implantar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças, parques e outros espaços públicos, promovendo ainda a sua arborização;
- II- utilizar parques e áreas de proteção ambiental, com regulamentação específica de restrições de uso, para o lazer da população residente e visitantes, implantando nos mesmos, ou junto aos mesmos, estacionamentos e outros equipamentos, conforme cada caso;
- III- implantar centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;
- IV- realizar ou apoiar eventos culturais e esportivos em áreas públicas;
- V- implantar programas de construção de ciclovias, em conformidade com o que propõe a LUB;
- VI- prever áreas para projetos de implantação de conjuntos de equipamentos destinados ao lazer, de parques e de instalações para realização de espetáculos, com os equipamentos complementares.

**Artigo 69.** As ações do Município relacionadas à recreação, aos esportes e ao lazer que apresentarem interface com o desenvolvimento do turismo deverão estar contempladas na revisão e adequação do Plano Municipal de Turismo, nos termos previstos nesta Lei, e deverão se desenvolver de forma integrada com as ações propostas e originadas pelo referido Plano.

**Artigo 70.** Os novos loteamentos deverão prever espaços para o desenvolvimento de atividades coletivas de recreação, esportes e lazer.



**TÍTULO IV**  
**DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DO PROCESSO DE**  
**PLANEJAMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS E FINANCEIROS PARA A**  
**IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

**Artigo 71.** Compete ao Poder Executivo Municipal, a implementação efetiva do Plano Diretor.

**Artigo 72.** Esta Lei compreende instrumentos normativos, financeiros e institucionais e executivos, os quais promoverão a política de desenvolvimento sustentável do Município, assim como as diretrizes da Política Urbana, estabelecendo políticas a serem implementadas pelo Executivo Municipal.

**Artigo 73.** São instrumentos normativos da política de desenvolvimento urbano e ordenação territorial, em complementação ao Plano Diretor, as leis que compõem a LUB, do Município, constituída por:

- I- Lei do Perímetro Urbano;
- II- Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III- Código de Obras;
- IV- Código de Posturas.

**Artigo 74.** São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor, além das leis orçamentárias constitucionais, os seguintes:

- I- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o qual poderá ser progressivo e diferenciado por zonas, conforme previsto nesta Lei, em conformidade com o que dispõe o Estatuto da Cidade;
- II- recursos oriundos da arrecadação de contribuição de melhoria;
- III- Fundos Municipais, os previstos na Lei Orgânica do Município e os que poderão ser criados numa revisão da Carta Municipal;
- IV- taxas e tarifas diferenciadas por zonas, ou por tipo de uso do solo, a incidirem sobre a prestação dos serviços públicos;
- V- taxas e tarifas que venham a ser criadas, conforme disposto nos termos legais;
- VI- recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicações de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do Poder de Polícia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

44

**Artigo 75.** São institutos jurídicos e político- institucionais do Plano Diretor e da política de desenvolvimento sustentável de Novo Gama:

- I- instituição de Unidades de Conservação;
- II- instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- III- tombamento de imóveis e de mobiliário urbano;
- IV- parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano, nos termos dos Artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade;
- V- IPTU progressivo no tempo, nos termos do Artigo 7º do Estatuto da Cidade;
- VI- desapropriação, nos termos do Artigo 8º do Estatuto da Cidade, e por utilidade pública;
- VII- usucapião especial do imóvel urbano, nos termos dos Artigos 9º ao 14 do Estatuto da Cidade;
- VIII- direito de preempção, nos termos dos Artigos 25 ao 27 do Estatuto da Cidade;
- IX- operações urbanas consorciadas, nos termos Artigos 32 ao 34 do Estatuto da Cidade;
- X- transferência do direito de construir, nos termos do Artigo 35 do Estatuto da Cidade;
- XI- regularização fundiária, nos termos dos artigos 2º, 26 e 35 do Estatuto da Cidade;
- XII- assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XIII- instrumentos de participação social e comunitária previstos na legislação superior e o Conselho da Cidade, a ser criado nos termos desta Lei.

**Artigo 76.** São atribuições dos órgãos do Executivo Municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e implementação deste Plano Diretor, entre outras:

- I- a análise de proposta de alteração da LUB, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros e elaboração de parecer para o Conselho da Cidade de Novo Gama;
- II- a coordenação e execução de projetos urbanísticos nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, e nas Zonas Especiais de Interesse Urbano e Ambiental – ZEIUA;
- III- a análise de projetos de grande impacto urbanístico e/ou ambiental, em conjunto com as demais secretarias e órgãos estaduais;
- IV- a análise de projetos de parcelamento e condomínios;
- V- a análise de projetos de empreendimentos de médio e grande portes ou com planta física superior a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);
- VI- a proposta de revisão sistemática do Plano Diretor;
- VII- a montagem e atualização permanente de Cadastro Técnico Municipal;
- VIII- o Planejamento Urbano e Municipal de Novo Gama.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

45

**Artigo 77.** O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista no Estatuto da Cidade, poderá ser aplicado nas glebas ou parcelas inseridas nas áreas urbanas, com ocupação inferior a 20% (vinte por cento) dessas áreas, quando estiverem inseridas nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

**Artigo 78.** O direito de preempção, tal como previsto no Estatuto da Cidade, poderá ser exercido pelo Poder Executivo Municipal, através de Lei específica e de processo que respeite as exigências constantes na legislação superior, no solo urbano, nas zonas do macrozoneamento apresentado nesta Lei correspondentes às Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, às Zonas Especiais de Interesse Histórico e Cultural – ZEIHC, às Zonas Especiais de Interesse Urbano e Ambiental – ZEIUA, e às Zonas de Proteção Ambiental – ZPA.

**§ 1º.** Nas ZEIS, o direito de preempção poderá ser exercido para fins de regularização fundiária, para execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, para implantação de equipamentos urbanos e comunitários e para criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes.

**§ 2º.** Nas ZEIHC, o direito de preempção poderá ser exercido para fins de proteção das áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**§ 3º.** Nas ZEIUA, o direito de preempção poderá ser exercido para fins de regularização fundiária, para a implantação de espaços públicos de lazer e áreas verdes e para a criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

**§ 4º.** Nas ZPA, o direito de preempção poderá ser exercido para fins de criação de Unidades de Conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

**Artigo 79.** O Município poderá utilizar-se da transferência do direito de construir, autorizando o proprietário do imóvel urbano, privado ou público, a exercê-lo em outro local, ou aliená-lo, mediante escritura pública, quando tal imóvel for utilizado para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, para a preservação do Patrimônio Cultural ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**§ 1º.** Este instrumento de política urbana aplica-se em propriedades urbanas localizadas nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nas Zonas Especiais de Interesse Histórico e Cultural – ZEIHC, nas Zonas Especiais de Interesse Urbano e Ambiental – ZEIUA, e nas Zonas de Proteção Ambiental – ZPA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

46

§ 2º. O proprietário do imóvel objeto da transferência do direito de construir poderá exercer esse direito nas Zonas de Uso Misto 2 – ZUM 2, nas Zonas de Uso Misto 3 – ZUM 3, e nas Zonas de Atividades Econômicas – ZAE.

§ 3º. A transferência do direito de construir, prevista na Seção XI do Capítulo II do Estatuto da Cidade, não poderá implicar na superação do teto correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo admitido para o Coeficiente de Aproveitamento original da Zona, para cada lote ou unidade do solo urbano objeto da transferência do direito de construir.

§ 4º. A matéria deverá ser tratada, em cada caso, por legislação municipal e processos específicos, sujeitos à aprovação do Conselho da Cidade, nos quais deverão estar estabelecidas as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, observadas a legislação municipal, estadual e federal.

**Artigo 80.** As operações urbanas consorciadas, previstas na Seção X do Capítulo II do Estatuto da Cidade, poderão ser realizadas nas Zonas Especiais de Interesse Urbano e Ambiental – ZEIUA, nas Zonas de Uso Misto 2 – ZUM 2, nas Zonas de Uso Misto 3 – ZUM 3, e nas Zonas de Atividades Econômicas – ZAE.

§ 1º. Através de lei específica, o Poder Público municipal fará aprovar a operação urbana consorciada, através de um plano específico, respeitadas as disposições constantes nos Artigos 33 e 34 do Estatuto da Cidade.

§ 2º. As operações urbanas consorciadas não poderão gerar direitos construtivos e de uso e ocupação do solo que contrariem esta Lei e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, sendo permitidos os limites admitidos no parágrafo 3.º do Artigo 79 desta Lei, relativos à transferência do direito de construir, exclusivamente para as mesmas Zonas para as quais tais instrumentos de política urbana são admitidos.

**Artigo 81.** No prazo máximo de 9 (nove) meses após a aprovação do Plano Diretor, o Poder Público municipal, através do órgão ambiental municipal, com a aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Conselho da Cidade, deverá elaborar e submeter ao Poder Legislativo, lei específica que definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, nos termos dos Artigos 36 ao 38 do Estatuto da Cidade.



**Parágrafo único.** O Conselho da Cidade poderá solicitar a elaboração do EIV dos projetos de construção, ampliação ou funcionamento de atividade localizadas nas Zonas Especiais de Interesse Histórico e Cultural – ZEIHC.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO DA CIDADE DE NOVO GAMA**

**Artigo 82.** A partir da aprovação deste Plano Diretor, o Município deverá instituir, para fins de implementação do Plano Diretor e de acompanhamento, avaliação e revisão da Política Urbana, como parte do sistema de acompanhamento e controle previsto no inciso III do Artigo 42 do Estatuto da Cidade, o Conselho da Cidade de Novo Gama.

**§ 1º.** A instituição do Conselho citado no caput deste Artigo deverá ocorrer, no máximo, 6 (seis) meses após a aprovação desta Lei, e sua instituição e composição deverão estar estabelecidas em Lei própria, respeitadas as diretrizes relativas à composição, às funções e ao perfil dos seus membros constantes nesta Lei.

**§ 2º.** O Conselho citado no caput deste Artigo terá reuniões ordinárias, conforme definido na sua Lei de criação, e poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva ou por metade mais um de seus membros.

**§ 3º.** A Prefeitura Municipal deverá publicar, previamente, a pauta das reuniões do Conselho citado no caput deste Artigo.

**Artigo 83.** O Conselho da Cidade de Novo Gama deverá possuir uma composição paritária, reunindo representantes do Poder Público e da sociedade civil em igual número.

**§ 1º.** Os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento municipal e urbano, pelo meio ambiente e pelas questões de ordem jurídica deverão estar representados no Conselho, preferencialmente pelos respectivos titulares desses órgãos ou por técnicos da Prefeitura que possuam uma formação profissional compatível com as funções a serem por eles desempenhadas.

**§ 2º.** Representantes de órgãos federais, notadamente da RIDE, assim como de órgãos estaduais, como a Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR, poderão ser convidados para compor o Conselho da Cidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

48

§ 3º. Quando o Conselho da Cidade de Novo Gama estiver apreciando matéria relativa ao Patrimônio Cultural do Município, o Conselho Municipal de Cultura, caso existente, ou órgão municipal responsável pela política cultural deverá ser convidado para participar das discussões e, se for o caso, emitir parecer sobre a matéria.

§ 4º. Por parte da sociedade civil, deverão estar representados no Conselho da Cidade de Novo Gama:

- a. representante(s) de entidade(s) empresarial(is)
- b. representante(s) de associação(ões) comunitária(s)
- c. representante(s) de conselho(s) ou entidade(s) de profissionais, se possível.

§ 5º. Fica facultado ao proprietário, ou seu representante legal, responsável pelo projeto a ser analisado pelo Conselho, a participação na reunião correspondente, para exposição de seu projeto.

§ 6º. Os membros do Conselho da Cidade não terão nenhum tipo de remuneração ou vantagens, e os membros pertencentes ao Poder Público não receberão quaisquer vantagens salariais em função de sua participação no Conselho.

§ 7º. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não devendo, contudo, sua renovação, ocorrer em período eleitoral, ou seja, 06 (seis) meses antes ou depois da realização das eleições municipais.

§ 8º. Cada titular terá um suplente, tecnicamente credenciado, indicado por sua entidade ou órgão no mesmo ato da indicação do membro titular, substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

§ 9º. O Órgão Municipal responsável pelo planejamento urbano exercerá as funções da Secretaria Executiva do Conselho da Cidade de Novo Gama.

**Artigo 84.** O Conselho da Cidade de Novo Gama, criado nos termos desta Lei, irá, no âmbito de sua competência, e solidariamente aos órgãos do Executivo Municipal responsáveis pelo Planejamento Urbano e Municipal:

- I- fiscalizar a aplicação do Plano Diretor e da Política Urbana, sem prejuízo dos direitos previstos em Lei, quanto a outros órgãos, entidades ou pessoas;
- II- analisar as propostas de alteração da LUB, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros, a partir dos pareceres apresentados pelo Executivo Municipal, pronunciando-se a respeito da matéria;



- III- apreciar e dar anuência sobre os projetos de grande impacto urbanístico e/ou ambiental, assim como os projetos de parcelamento, condomínios e empreendimentos de médio e grande portes, nos termos definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV- atender às demandas de pronunciamento previstas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- V- apreciar as proposta de revisão sistemática do Plano Diretor, conforme estabelece o Estatuto da Cidade;
- VI- apreciar sobre a criação de Zonas e Áreas Especiais, notadamente as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, e as Zonas Especiais de Interesse Urbano e Ambiental – ZEIUA;
- VII- apreciar as propostas de preservação e tombamento de bens representativos do Patrimônio Cultural do Município;
- VIII- garantir a participação social e comunitária no processo de gestão urbana;
- IX- apreciar e deliberar sobre os casos omissos a esta Lei;
- X- apreciar recursos de suas decisões, bem como outras demandas, atendendo solicitação da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** O Conselho citado no caput deste Artigo deverá pronunciar-se, baseando-se, sempre que necessário, em estudos e pareceres técnicos, os quais deverão ser providos ou contratados pelo Poder Público municipal.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 85.** O Município deverá providenciar a elaboração ou revisão dos Planos, Códigos e Leis previstos neste Plano Diretor nos prazos estabelecidos.

**Parágrafo único.** Na ausência de prazos, os instrumentos jurídico-normativos ou técnicos a serem preparados pelo Poder Público municipal e seus órgãos deverão estar prontos e, se for o caso, encaminhados para a apreciação da Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei do Plano Diretor.

**Artigo 86.** Os serviços municipais, responsáveis pelas ações de fiscalização, orientação ou cumprimento do Plano Diretor do Município de Novo Gama, serão responsabilizados penal e administrativamente por omissão ou favorecimento, devidamente comprovado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

50

**Artigo 87.** Os mapas utilizados neste Plano Diretor foram elaborados a partir do tratamento de imagens de satélites fornecidas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, do Estado de Goiás, e a partir das plantas digitalizadas disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de Novo Gama.

**Parágrafo único.** Na montagem do Cadastro Técnico Municipal, o Executivo poderá atualizar sua base cartográfica, devendo, se necessário, promover a adequação dos mapas e plantas deste Plano Diretor e de suas peças.

**Artigo 88.** Integra esta Lei do Plano Diretor de Novo Gama o seguinte anexo: Anexo I - Macrozoneamento do Município de Novo Gama.

**Artigo 89.** O Poder Público Municipal fará a implantação desta Lei do Plano Diretor de forma compatível com as demais exigências estabelecidas em legislação superior, especialmente em conformidade com o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 90.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007.

**Art. 91.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário a partir de 1º de janeiro de 2007.

Novo Gama, 07 de dezembro de 2006.

**SÔNIA CHAVES DE F. C. NASCIMENTO**  
Prefeita Municipal